

Prezados membros da Comissão Eleitoral do CRF/SP:

de ordem do Presidente do Conselho Federal de Farmácia (CFF), Dr. Walter da Silva Jorge João, informamos que o CFF restou intimado, na presente data (14/11/2017, em torno de 16:50 h), acerca de decisão liminar concedida para anular a decisão que permitiu a participação, nas eleições realizadas de 8 a 10 de novembro de 2017 pela *Internet*, do candidato RONALDO RIBEIRO GEORGETTI para o cargo de Conselheiro Regional e Suplente do Conselho Regional de Farmácia/SP do quadriênio 2019/2022, conforme documento anexo.

Com efeito, a referida liminar deve ser anexada aos autos eleitorais e os votos dados ao referido postulante devem ser provisoriamente desconsiderados, ainda que ele não tenha logrado êxito na referida eleição vez que foi o 12º colocado (havia 5 vagas para conselheiro regional efetivo e 1 vaga para conselheiro regional suplente para o quadriênio 2019/2022), o qual passa a ser o farmacêutico Hugo de Alencar Isabel.

Atenciosamente,

Gustavo Beraldo Fabrício
Consultoria Jurídica – CFF.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA 1014365-66.2017.4.01.3400
MARCO MACHADO FERREIRA, ANTONIO GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
JÚNIOR, DANYELLE CRISTINE MARINI DE MORAIS E LUCIANA CANETTO
CONTRA
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

DECISÃO

Objetivam os impetrantes o deferimento da liminar a fim de *declarar NULA a decisão do Conselho Federal de Farmácia e conseqüentemente, impedir a candidatura de Ronaldo Ribeiro Georgetti nas eleições à função de conselheiro regional e suplente, uma vez que as eleições ocorrerão nos dias 08 a 10 de novembro, conforme portaria 33/2017 do Conselho Regional de Farmácia* (fls. 12). No mérito, ratifica o pedido liminar.

Dizem os impetrantes, postulantes ao quadro diretivo do Conselho Regional de Farmácia/SP, que a Resolução CFF 604/2014, ao dispor sobre as regras atinentes ao processo eleitoral, dispôs, em seu art. 29, que o requerimento de inscrição deveria ser protocolado na sede do CRF pelo próprio candidato *ou por terceiro, desde que através de procuração com poderes específicos, pública ou privada com firma reconhecida, em duas (2) vias.*

Informam que o candidato Ronaldo Ribeiro Georgetti apresentou o requerimento de inscrição em desconformidade com a mencionada regra, na medida em que apresentou cópia simples da procuração com firma reconhecida.

Relatam que embora a comissão eleitoral tenha indeferido tal candidatura por ausência de procuração original, o Conselho Federal de Farmácia acolheu o recurso voluntário do candidato e o declarou apto para concorrer ao cargo pleiteado, fato que entendem ilegal.

É o que relato.

A Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 7º, III, exige, para concessão de liminar em mandado de segurança, a presença simultânea da plausibilidade jurídica do pedido e do risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Inicialmente, verifico a ilegitimidade ativa *ad causam* dos impetrantes Danyelle

Cristine Marini de Moraes e Antonio Geraldo Ribeiro dos Santos Júnior, tendo em vista que não estão concorrendo para o cargo pretendido por Ronaldo Ribeiro Georgetti (Conselheiro Regional e Suplente para o quadriênio 2019-2022), mas apenas para funções de Diretoria (fls. 81), de maneira em que a participação ou não do candidato impugnado nestes autos não interfere em suas esferas jurídicas.

Quanto ao mérito, vislumbro a fumaça do bom direito.

A Lei nº 3.820/1960, eu criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu artigo 6º, “r”, dispõe que são atribuições do Conselho Federal estabelecer as normas de processo eleitoral aplicáveis às instâncias Federal e Regional.

Em razão de tal permissivo, o Conselho Federal de Farmácia editou a Resolução nº 604, de 31 de outubro de 2014, que aprovou o regulamento eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e assim dispôs em seu art. 29:

Art. 29 - O requerimento de inscrição deve ser protocolado na sede do CRF, pessoalmente pelo candidato ou por terceiro desde que através de procuração com poderes específicos, pública ou privada com firma reconhecida, em duas (2) vias, sendo instruído pelo Presidente da Comissão Eleitoral Regional ou seu substituto, da seguinte forma:

I. Ficha de inscrição específica padronizada pelo CFF conforme anexos, devendo o candidato, ou seu procurador com poderes específicos, assiná-la na presença do empregado do CRF designado pelo Presidente da Comissão Eleitoral Regional;

II. Cópia da carteira ou da cédula de identidade profissional;

III. Documento assinado pelo candidato, em que o mesmo declare ter ciência acerca do cronograma eleitoral, além do recebimento do protocolo de inscrição;

IV. Foto atual, frontal, colorida, impressa ou digitalizada conforme configuração a ser definida pela empresa especializada que realizar a eleição pela Internet, constando nome completo e cargo pretendido;

V. Documentos previstos nas alíneas “f” a “h” do artigo 11 e da certidão do artigo 12, ambos desta Resolução;

VI. Constar nome completo e respectivo cargo e mandato pretendido.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Regional devolverá devidamente protocolada, uma das vias do requerimento de inscrição.

No caso em exame, o candidato Ronaldo Ribeiro Georgetti realizou o seu requerimento de inscrição por meio de procurador, tendo apresentado apenas cópia simples da procuração com firma reconhecida (fls. 54/55).

É certo que cópia simples, ao contrário da cópia autenticada, não faz prova do

original, na medida em que não passa por nenhum processo de conferência, a fim de ser verificada a presença de alterações na sua forma e no seu conteúdo em relação ao documento original.

Tanto é assim que o Código de Processo Civil, em seu art. 424, admite a cópia simples de documentos particulares, desde que o escrivão proceda à conferência e certifique a conformidade entre a cópia e o original.

Desse modo, desnecessário que a Resolução nº 604/2014 faça menção expressa de que a procuração deva ser apresentada em original.

Por outro lado, verifica-se que a norma, quando admite a cópia simples, o faz de forma expressa, conforme se verifica em alguns de seus dispositivos (*v.g.* art. 19, III; art. 29, II, art. 57, “a” da Resolução nº 604/2014).

Assim, correto o entendimento do Conselho Regional de Farmácia ao indeferir a candidatura de Ronaldo Ribeiro Georgetti (fls. 82/83).

A par da fumaça do bom direito, também verifico a presença do *periculum in mora*, na medida em que o processo eleitoral tem término na data de hoje (10/11/2017) e o candidato impugnado está participando do pleito.

Ante o exposto:

1) diante da evidente ilegitimidade ativa *ad causam* dos impetrantes Danyelle Cristine Marini de Moraes e Antonio Geraldo Ribeiro dos Santos Júnior, NÃO RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

2) quanto aos impetrantes remanescentes, DEFIRO o pedido de liminar para anular a decisão do Conselho Federal de Farmácia de fls. 104/107 e impedir a participação do candidato Ronaldo Ribeiro Georgetti para o cargo de Conselheiro Regional e Suplente do Conselho Regional de Farmácia/SP, para o quadriênio 2019/2022.

Sem prejuízo do cumprimento da presente decisão, deverão os impetrantes remanescentes, nos termos do art. 320 do CPC, emendar à inicial no tocante aos requisitos do art. 319, II, do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, do CPC), além de proceder a citação, na condição de litisconsorte passivo necessário, de Ronaldo Ribeiro Georgetti.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para apresentar as informações que entender pertinentes.

Retifique-se a autuação quanto ao polo ativo.

Após, cite-se o litisconsorte.

Por fim, ao MPF.

Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente conforme certificação abaixo)

FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

Juiz Titular da 8ª Vara Federal do DF

Imprimir

Eleições /Apuracao/Conselho Federal de Farmácia

Resultado - SP

Este é um resultado provisório da eleição, aguardando a homologação por parte da empresa de Auditoria.

Conselheiros Regionais 2019/22 SP			
Opção	Votos	Percentual	% Válidos
Luciana Canetto Fernandes	17533	10.5	11.3
Adryella Luz	14201	8.5	9.1
Marcos Machado Ferreira	14079	8.4	9.0
Rodinei Vieira Veloso	12814	7.7	8.2
Fábio Ribeiro da Silva	12323	7.4	7.9
Cecília Leico Shimoda	12156	7.3	7.8
Camila Stefani Estancial Fernandes	11669	7.0	7.5
Roseli Simões Barreto	11437	6.9	7.3
Rogério Gomes da Silveira	11117	6.7	7.1
Moacyr Aizenstein	10704	6.4	6.9
Marcos Rogerio Mariano	9888	5.9	6.4
Ronaldo Ribeiro Georgetti	9186	5.5	5.9
Hugo de Alencar Izabel	8586	5.1	5.5
Branco	3091	1.9	
Nulo	8174	4.9	
Total	166958	100.00	100.00
Apurado em 10/11/17 13:04:12 - Emitido em 10/11/17 13:04:41			

